



DESPACHO ADMINISTRATIVO

**Ref.: REVOGAÇÃO PARCIAL / PROCESSO LICITATÓRIO PMOB/BA Nº 03-2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 03-2023.**

I - DO OBJETO

Trata-se de revogação parcial, referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS GRÁFICOS DIVERSOS, TODOS EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA PREFEITURA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA, CONFORME TERMOS E CONDIÇÕES CONTIDAS EM EDITAL E SEUS ANEXOS, notadamente, o lote 04 (quatro).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A administração durante correção encontrou equívocos na planilha estimativa do Termo de Referência - **LOTE 04 – SECRETARIA DE SAÚDE**), que possivelmente, poderia trazer prejuízos a competitividade, devendo corrigi-la com sua consequente republicação.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei Federal nº 8666/93, caso o Edital não seja corrigido.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei Federal nº 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, e a decisão será pela REVOGAÇÃO PARCIAL do procedimento licitatório – PREGÃO PRESENCIAL Nº 03-2023.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando o registro de preços para registro de preços para aquisição de serviços gráficos, objetivando a atender as demandas dos setores desta Prefeitura Municipal.

Convém mencionar que após pedido de esclarecimentos, questionando a quantidade para o item 4.190 (**Totem principia: (2.2) - pagina 16 do guia de sinalização das unidades e serviços do sistema único de saúde (sus) ministério da saúde (ms) incluindo montagem medidas/especifica conf. Projeto básico do ms – anexo**), ou seja, 500 unidades, imediatamente o Setor de Licitações comunicou a Secretaria de Saúde deste município, prevenindo a eventual ocorrência de possíveis danos ao procedimento licitatório, postulou a revogação do lote quatro, pois não pode ser sanado através de errata. Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o parcialmente o procedimento ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.



Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos seus efeitos.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, sintetizadas da seguinte forma na obra LeiAnotada.com) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“ (a) ‘A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas’; (b) ‘Pode-se conceituá-la do seguinte modo: revogação é a extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes’; (c) ‘A revogação pode ser explícita ou implícita. É explícita quando a autoridade simplesmente declara revogado o ato anterior. É implícita quando, ao dispor sobre certa situação, emite um ato incompatível com o anterior. **Em um e outro caso a revogação pode ser total ou parcial, conforme a amplitude com que afeta a situação precedente**’; (d) ‘O agente que revoga tanto pode ser aquele que produziu o ato quanto autoridade superior no exercício do poder hierárquico’; (e) ‘O objetivo da revogação é um ato administrativo válido ou uma relação jurídica válida dele decorrente. Aí reside uma diferença capital entre a revogação e a invalidação’; (f) ‘a revogação não incide sobre fatos; incide sobre atos ou relações por eles constituídas’; (g) ‘ato jurídico é precisamente uma ‘fonte’, uma força ‘matriz’ de efeitos jurídicos, de consequências jurídicas. Ao se revogar atos abstratos o que se quer é eliminar esta fonte (portanto, o próprio ato), para impedir que possam gerar novos efeitos, porque os anteriores são respeitados e os futuros ainda não existem para serem atacados’; (h) ‘Normalmente, o fundamento do poder de revogar deflui da mesma regra de competência que habilitou o agente (ou o teria habilitado) à prática do ato anterior, que se vai revogar. Seu fundamento habitual, portanto, é a repetição do uso de uma competência sobre a mesma questão’; (i) ‘O motivo da revogação é a inconveniência ou inoportunidade do ato ou da situação gerada por ele. É o resultado de uma reapreciação sobre certa situação administrativa que conclui por sua inadequação ao interesse público’. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 452-457.) ”2 (grifamos.)*

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar parcialmente o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Pregoeiro e a Assessoria Jurídica recomendam a **REVOGAÇÃO PARCIAL**, ou seja, apenas para o **Lote 04 (quatro)** do Processo de Licitação PMOB/BA nº 0032023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 03-2023 nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Oliveira dos Brejinhos, 06 de junho de 2023.

SILVANDO BRITO SANTOS
Prefeito Municipal

RÔMULO REIS DA SILVA CHAVES
Procurador Jurídico / OAB 25.298